



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006044-57.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE FRANCISCO DE FREITAS, são apelados HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15581

Apelação Cível nº 1006044-57.2024.8.26.0590

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Apelante: Jose Francisco de Freitas

Apelados: Hyundai Caoa do Brasil Ltda, Caoa Motor do Brasil Ltda e Caoa Montadora de Veiculos Ltda

Juiz: Mário Roberto Negreiros Velloso

APELAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO. AR CONDICIONADO. DANO MORAL. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Veículo automotor que apresentou defeito no ar condicionado dentro do prazo de garantia. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor. Restou comprovado que o defeito ocorreu dentro do prazo de garantia e que a peça alegada pela ré não era a única necessidade para o conserto, sendo o problema no "núcleo evaporador", parte essencial do sistema de ar-condicionado. A responsabilidade objetiva do fornecedor abrange defeitos em peças essenciais cobertas pela garantia. Os danos morais são devidos quando a conduta do fornecedor ultrapassa meros aborrecimentos. Parte ré condenada a realizar a manutenção necessária e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, acrescido dos consectários legais. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/128, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o autor, ora apelante, que comprou o veículo automotor IX35, ano 2018, modelo 2019, da empresa ré HYUNDAI CAO, em 12/02/2019, com entrega do veículo em 06/03/2019, tendo realizado todas as revisões exigidas. Aduz que em dezembro/2023, o ar condicionado começou a apresentar defeito. Afirma que procurou as rés por algumas oportunidades, sendo-lhe finalmente informado o valor de R\$ 6.975,10 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais) para o conserto. Argumenta que a garantia contratual era de 57 (cinquenta e sete) meses. Assevera que a válvula de expansão, peça alegada pela parte ré que não estaria coberta pela garantia, não foi a única peça que seria necessária a troca, conforme orçamento de fl. 32, pois, além da válvula de expansão teria que ser trocado o “núcleo evaporizador”.

Alega que em 18/04/2024, na penúltima vez em que o veículo foi levado à oficina credenciada, foi trocada a válvula de expansão, conforme documento de fl. 31 e, pouco menos de um mês depois, quando levou o veículo à oficina, novamente, em 09/05/2024 (data do orçamento de fl. 32), a válvula de expansão teria que ser trocada, novamente, o que demonstra que o defeito do veículo não era a válvula de expansão, mas o “núcleo evaporizador” parte essencial do sistema de ar-condicionado. Postula o provimento do recurso com a consequente procedência da ação (fls. 131/138).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 145/155).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de

consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor impõe responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos de consumo duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor assegurando ao consumidor a substituição das partes viciadas. O § 1º, inciso II, parte final, permite ao consumidor exigir perdas e danos quando o vício não for sanado em trinta dias.

Todavia, o narrado não isenta o consumidor de apresentar prova mínima quanto aos fatos alegados, assim como não torna prescindível a verossimilhança das alegações.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, restou incontroverso que o autor é proprietário de um veículo automotor IX35, ano 2018, modelo 2019, adquirido em fevereiro/2019, com garantia complementar de 57 (cinquenta e sete meses), bem como que o defeito apresentado no ar condicionado ocorreu em 13/12/2023, vale dizer, dentro do prazo de garantia do fabricante.

O ponto fulcral da discussão está consubstanciado na cobertura ou não do defeito apresentado no veículo do autor, assim como a existência ou não de danos morais suportados em razão dos fatos narrados.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a válvula de expansão, peça que a ré alega não estar coberta pela garantia, não foi a única peça que seria necessária a troca, conforme orçamento de fl. 32, pois, além da válvula de expansão teria

que ser trocado o “núcleo evaporizador”, que é parte essencial do sistema de ar-condicionado, não se tratando de simples peça de reposição.

Cumpra-se obter que o valor de tal parte do sistema, conforme orçamento de fl. 32, custa R\$ 2.102,06 (dois mil, cento e dois reais e seis centavos), enquanto que a válvula de expansão custa R\$ 773,09 (setecentos e setenta e três reais e nove centavos), o que evidencia não se tratar de peça que habitualmente é trocada no sistema de ar-condicionado.

Vale destacar que em 18/04/2024, o veículo foi levado à oficina credenciada, oportunidade em que trocada a válvula de expansão, conforme documento de fl. 31 e, pouco menos de um mês depois, 09/05/2024 (data do orçamento de fl. 32), a válvula de expansão foi novamente trocada novamente, o que demonstra que o defeito não era a válvula de expansão, mas o “núcleo evaporizador”, parte essencial do sistema de ar-condicionado.

Importante ressaltar que a garantia do veículo era válida até 12/02/2024, data posterior aos problemas apresentados, sendo de rigor a procedência da ação para que a ré realize a manutenção necessária no veículo do autor.

No que tange ao dano moral, o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de

Justiça, o dano moral surge “*em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor*” (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: “*A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*” (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, “*importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*” (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da ré gerou danos à parte autora que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal perdeu tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização

reparatória por danos morais.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, fica a ré condenada ao pagamento de indenização por danos

morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela variação do IPCA, contados do arbitramento, acrescido de juros de mora, contados da citação, correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, tudo nos termos da Lei nº 14.905/24.

Assim, fica reformada a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Cabe ressaltar que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator